

A CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DE CAMPO GRANDE/MS

Sumário: INTRODUÇÃO. 1 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1.1 Origem, conceituação e natureza jurídica. 1.2 Dos requisitos e vedações Legais. 2 CONDIÇÕES QUE DEVEM SER CUMPRIDAS PELO BENEFICIÁRIO. 3 PROCEDIMENTO ADOTADO NAS PROMOTORIAS DE CAMPO GRANDE/MS PARA A EXECUÇÃO DOS ACORDOS. 4 OS BENEFÍCIOS DA REALIZAÇÃO DOS ACORDOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REREFÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA¹

Orientadora Prof. Dra. Andrea Flores

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal surgiu através da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e foi positivado, entrando no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, que ficou nacionalmente conhecida como “Pacote Anticrime”, sendo introduzido no artigo 28-A no Código de Processo Penal. Dessa forma, esse benefício pode ser compreendido como um instrumento de política criminal derivado da justiça consensual, em que os autores de infrações penais de médio potencial ofensivo entram em acordo com o *Parquet*, e em caso de cumprimento, consegue evitar as graves consequências de uma eventual condenação, possibilitando um melhor aproveitamento dos princípios processuais da celeridade, economia processual, eficiência e proporcionalidade, e assim suprimindo o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Com efeito, o presente artigo científico tem como seu objetivo entender a maneira como o benefício é celebrado nas promotorias de Campo Grande/MS, além de como se dá sua execução, que será devidamente ilustrado e demonstrado através de dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca da quantidade de acordos realizados, quais os crimes de maior incidência e valores arrecadados com os acordos firmados. Para a melhor compreensão do trabalho, será utilizada a abordagem qualitativa e diagnóstica, além do método de argumentação dedutivo, aplicando a pesquisa bibliográfica, quantitativa e descritiva.

Palavras- chave: Acordo de Não Persecução Penal. Benefício. Efetividade. Economia Processual.

ABSTRACT

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

The Criminal Non-Prosecution Agreement emerged through Resolution No. 181/2017 of the National Council of the Public Ministry and was approved, entering the Brazilian legal system through Law No. 13.964/2019, which became nationally known as the "Anti-Crime Package", being introduced in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. In this way, this benefit can be understood as an instrument of criminal policy derived from consensual justice, in which the perpetrators of criminal offenses of medium offensive potential enter into an agreement with Parquet, and in case of compliance, manage to avoid the serious consequences of a possible conviction, enabling better use of the procedural principles of speed, procedural economy, efficiency and proportionality, and thus suppressing the principle of mandatory criminal action. In effect, this scientific article aims to understand the way in which the benefit is celebrated in the prosecutor's offices of Campo Grande/MS, in addition to how its execution takes place, which will be duly illustrated and demonstrated through data provided by the Public Prosecutor's Office of the State of Mato Grosso do Sul, regarding the number of agreements made, which crimes are most prevalent and amounts collected from the agreements signed. For a better understanding of the work, a qualitative and diagnostic approach will be used, in addition to the deductive argumentation method, applying bibliographic, quantitative and descriptive research.

Key- Worlds: Criminal non-prosecution agreement. Benefit. Effectiveness. Procedural economy.

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) surgiu através da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e foi positivado, entrando no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, que ficou nacionalmente conhecida como Pacote Anticrime, sendo introduzido no artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Esse diploma legal estabelece que em não se tratando de caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de um crime ou contravenção penal que possui pena mínima inferior a quatro anos, desde que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público poderá propor o acordo, mediante o compromisso do autor em cumprir determinadas condições impostas pelo representante do Ministério Público, desde que essas medidas sejam consideradas suficientes para prevenção e reprovação do crime.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal pode ser compreendido como um instrumento de política criminal derivado da justiça consensual, em que os autores de infrações penais de médio potencial ofensivo entram em acordo com o *Parquet* e em caso de cumprimento, consegue evitar as graves consequências de uma eventual condenação, possibilitando um melhor aproveitamento dos princípios processuais da celeridade, economia processual, eficiência e proporcionalidade, e assim suprimindo o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Com efeito, o presente artigo científico tem como seu objetivo entender a maneira como o benefício é celebrado nas promotorias de Campo Grande/MS, além de como se dá sua execução, que será devidamente ilustrado e demonstrado através de dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da quantidade de acordos realizados, quais os crimes de maior incidência e valores arrecadados com os acordos firmados.

Para a melhor compreensão do trabalho apresentado, inicialmente serão apresentados os aspectos gerais do acordo de não persecução penal, como se originou, o conceito do instituto, além dos requisitos legais e condições exigidas para seu oferecimento e celebração, sendo utilizada a abordagem qualitativa e diagnóstica, uma vez que a pesquisa envolve diretamente o conhecimento sobre tais elementos introdutórios, explorando-as de forma detalhada todas as suas características.

O método de argumentação a ser usado será o dedutivo, de modo que necessariamente, no início, será apresentada uma visão geral do acordo, para depois compreender a forma como é aplicado nas promotorias desta capital e a maneira como é feita sua execução.

A pesquisa aplicada será a bibliográfica, quantitativa e descritiva, pois este artigo pretende trazer conceitos formulados por doutrinadores, além de normas estabelecidas em resoluções e nos códigos e decisões judiciais a respeito do assunto bem como fornecer dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério Público para demonstrar a aplicação do acordo no âmbito municipal.

1 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 Origem, conceituação e natureza jurídica

O acordo de não persecução penal apareceu pela primeira vez no sistema jurídico brasileiro com a edição e publicação da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regula sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, que deve ser realizado pelo Ministério Público.

Essa resolução acabou sendo alterada por igual instrumento normativo de nº 183, publicada no ano seguinte, 2018, mas ambas possuem, como um de seus motivos, a efetividade do processo penal, proporcionando a celeridade da resposta da justiça nos casos de menor gravidade, para que dessa forma, tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário pudessem concentrar seus esforços financeiros e humanos nos casos de maior gravidade, que geralmente demandam mais tempo e investimento.

Tal instrumento buscava ainda a diminuição dos efeitos sociais negativos causados pela Persecução Penal, e eventualmente uma condenação judicial, fator que auxiliaria na diminuição

da quantidade de pessoas cumprindo pena nos estabelecimentos prisionais.

O acordo foi definitivamente positivado, entrando no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei Federal nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, alterando 17 (dezessete) diplomas legais, distribuídos entre Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais.

Essa inovação, que ficou popularmente conhecida como Pacote Anticrime, instituiu o artigo 28-A do Código Processo Penal, positivando o conteúdo do artigo 18 da já citada resolução do CNMP.

O dispositivo legal citado acima determina que não sendo caso de arquivamento, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal mediante a imposição de algumas condições, desde que tal benesse seja suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Ensinando sobre a temática, Francisco Dirceu Barros (2021, p. 95) define o instituto da seguinte maneira:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Por sua vez, Rogério Sanches Cunha (2020) compreende o acordo como algo fortemente influenciado pela justiça consensual, em que o investigado pactua o cumprimento de uma obrigação com o órgão acusador, e se o acordo for homologado pelo magistrado, a pessoa que cometeu a infração assume sua responsabilidade e aceita cumprir condições menos graves do que a pena que seria aplicável em caso de condenação pelo delito imputado.

Tratando ainda sobre a devida conceituação, Renato Brasileiro de Lima (2020, p.218) preceitua que:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Dessa maneira, o instituto alvo do presente trabalho pode ser definido como um negócio realizado entre o Ministério Público e o investigado, que proporciona a efetividade e economia

processual, diminuindo os efeitos causados pela ação penal, desde que a pessoa investigada cumpra determinadas condições e tenha declarada extinta a sua punibilidade pelo magistrado.

A essa altura, se faz necessário ressaltar que o instituto alvo deste artigo científico é uma espécie de clara mitigação ao chamado princípio da obrigatoriedade, o qual prevê que havendo indícios de autoria e provas suficientes de materialidade do delito, não pode o Ministério Público deixar de iniciar uma ação penal. De maneira lógica, o referido princípio é mitigado pelo acordo à medida que acontece uma negociação entre o *Parquet* e o investigado para que não seja oferecida a denúncia.

1.2 Dos requisitos e vedações Legais

No dispositivo legal que versa sobre o assunto, qual seja o artigo 28-A do Código de Processo Penal, estão presentes as condições para que o acordo seja oferecido, bem como as vedações devidamente impostas.

A primeira condição para que o benefício seja proporcionado é que não seja caso de arquivamento do inquérito policial que investiga o delito praticado, uma vez que o acordo somente pode ser ofertado em ocasiões em que o *Parquet* possua fundamentos concretos para oferecimento de denúncia, iniciando uma ação penal, em caso de recusa do investigado. Portanto, deve haver, no momento em que for proposto o acordo, indícios de autoria e materialidade do crime cometido.

As hipóteses de arquivamento do inquérito policial são: existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade do artigo 26, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940), falta de justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade da conduta; existência manifesta de causa excludente da ilicitude, ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal e a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, se o membro do Ministério Público ao analisar o caso e entender que o melhor a fazer seja o arquivamento, e estando descartado o oferecimento de denúncia, o acordo não poderá ser proposto.

O próximo requisito que consta no artigo que trata sobre o benefício, determina que o crime cometido tenha pena mínima inferior a quatro anos, sendo que nessa aferição devem estar presentes as causas de aumento ou diminuição, de acordo com cada caso concreto, conforme está previsto no parágrafo único do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 1941).

É importante pontuar que a celebração do acordo está voltada para as hipóteses em que a pena privativa de liberdade possa ser devidamente substituída pelas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos existentes no artigo 44 do Código Penal (BRASIL, 1940),

que assim prevê:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Esse patamar da pena em até quatro anos como condição para que a proposta seja realizada, evidencia uma vontade do legislador em restringir o benefício e este seja aplicado somente nos casos de menor gravidade das condutas perpetradas e consequentemente menor sanção penal aplicável.

Outra condição fundamental para o oferecimento do benefício é que o crime ou contravenção investigado não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Sobre o assunto Renato Brasileiro de Lima (2020, p.226) ensina o seguinte:

[...] sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí porque há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g. lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta e não no resultado.

Essa vedação é importante porque, em regra, os delitos cometidos com violência ou grave ameaça possuem consequências mais graves para as vítimas e são dotados de um maior rigor legislativo e as maiores sanções penais.

Tal posicionamento por parte do doutrinador reflete o teor do Enunciado nº 23 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que sobre o tema dispõe da seguinte maneira:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível; (MPPR, s.d., s.p.)

O último requisito a ser analisado trata sobre a necessidade do acordo ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sobre esta condição, percebe-se que ela é dotada de certo grau de subjetividade, ficando a cargo do Promotor de Justiça a análise acerca das circunstâncias e consequências da infração penal cometida.

Ao seu turno, o parágrafo segundo do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) arrola as situações que impossibilitam a propositura do acordo, as quais serão brevemente apontadas e discutidas a partir desse ponto.

De início, constata-se a impossibilidade de oferecimento do acordo nos casos em que for cabível a chamada transação penal, que é de competência dos Juizados Especiais Criminais, evidentemente nos casos de menor gravidade.

Já conforme o inciso II do referido diploma legal, é vedado o benefício nos casos em que o investigado for reincidente ou se houver indícios de uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações perpetradas anteriormente forem consideradas insignificantes.

Acerca disso, Renato Brasileiro de Lima (2020) entende que o objetivo do legislador ao impor essa proibição é impedir que acordo de não persecução penal seja celebrado com um indivíduo que faz do crime uma rotina, considerando isso como um ofício ou profissão, e em virtude disso fatalmente cometerá novos delitos, fato que justifica a vedação em comento.

Assim sendo, evidente se mostra o caráter subjetivo conferido a essa vedação, já que o oferecimento do acordo não se baseará única e exclusivamente no preenchimento dos requisitos subjetivos, mas levará em consideração também o histórico da pessoa investigada, bem como as circunstâncias do crime que praticou, fatores que servirão para analisar se o benefício será suficiente para atender os propósitos para os quais foi criado.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, é cristalino que o acordo não se mostrará suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se a pessoa investigada já estiver respondendo criminalmente por diversos outros crimes praticados anteriormente, sendo eles da mesma natureza ou não, pois ainda que, tecnicamente, a sua primariedade seja mantida, o fato de possuir outras ações penais em seu desfavor indica que esse indivíduo é um criminoso reiterado.

Sobre o assunto, Norberto Avena (2020) explica que essa situação de habitualidade ou contumácia delitiva pode ser atestada através da análise da certidão de antecedentes criminais, não sendo necessárias, portanto, condenações pretéritas, sendo plenamente possível a sua dedução a partir de uma sequência de inquéritos ou processos já iniciados.

Seguindo adiante, o acordo também não poderá ser oferecido se o investigado tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Tal vedação se dá no intuito de evitar a banalização do acordo, bem como com o objetivo de consagrar a ideia de que sua celebração se restringe a investigados primários que não cometeram crimes pretéritos.

Ainda, a legislação não permite o oferecimento do ANPP nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou também aqueles praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Considerando o conteúdo disposto no inciso IV, verifica-se que este cuida de duas situações diferentes: os crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar e aqueles cometidos contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Dessa maneira, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 228), uma vez caracterizada qualquer dos tipos de violência, seja ela, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da residência doméstica, no âmbito da família ou havendo qualquer relação íntima de afeto, isto é, todos aqueles casos que são tutelados pela Lei nº 11.340/06, arts. 5º e 7º, será impossível a celebração do acordo, pouco importando o sexo da vítima.

Por outro lado, a segunda hipótese sobre qual versa o referido dispositivo legal determina que é vedada a celebração do acordo nos casos em que os delitos são cometidos contra as mulheres, por razões da condição do sexo feminino, não sendo imprescindível que o crime tenha sido praticado no contexto de violência doméstica ou familiar.

2 CONDIÇÕES QUE DEVEM SER CUMPRIDAS PELO BENEFICIÁRIO

O artigo 28-A do Código de Processo Penal nos traz as condições que existem para que o acordo seja devidamente celebrado, condições estas que devem ser ajustadas entre o membro do Ministério Público e o beneficiário, que deve estar acompanhado de seu representante.

As condições podem ser cumpridas de maneira alternada ou cumulativa, mas será analisado cada caso concreto para uma melhor adequação, visando o integral cumprimento das obrigações que forem pactuadas.

A primeira condição imposta pelo referido texto legal para que o acordo seja firmado é que o denunciado confesse formal e circunstancialmente a prática do delito que é imputado a ele. Se o investigado, porventura, se recusar a confessar, não existe qualquer possibilidade de acordo.

O §2º do artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP prevê que “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor” (CNMP, 2017).

A confissão circunstancial deve corroborar as demais provas obtidas durante a investigação no inquérito policial, devendo esta manter sequência e coerência lógica acerca dos fatos apurados.

Essa condição existe para evitar que uma pessoa se responsabilize por um crime que ela não tenha cometido. Nesse sentido, busca-se a devida certeza de que o indivíduo investigado praticou o delito a ele imputado. A respeito do assunto, Norberto Avena (2020, p. 600) doutrina que:

Logo, confissão meramente parcial, ou sob alegação de excludentes ou dirimentes (a chamada confissão qualificada), ou sem o esclarecimento das circunstâncias principais que contornaram a infração (e aqui incluímos a referência a quando e onde ocorreu, o modo de execução e a motivação) não viabilizam o ajuste.

A existência da confissão como condição obrigatória para a celebração do acordo é tema de debate recorrente por parte de doutrinadores, visto que alguns deles sustentam que a medida fere o direito ao silêncio do investigado. Entretanto, o entendimento predominante é de que não existe inconstitucionalidade na exigência dessa condição, consoante se ilustra através do posicionamento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 231):

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

Feitas as devidas considerações, entende-se que não há qualquer ofensa ao direito ao silêncio, já que durante a reunião para as tratativas do acordo entre o Promotor de Justiça e o investigado, pertence a este a decisão de confessar ou não a prática criminosa.

E, além disso, o investigado deve estar acompanhado de sua defesa técnica, seja advogado particular ou defensor público, os quais o advertirão sobre as consequências da confissão e o orientarão a respeito do melhor caminho a seguir naquele momento.

Impende salientar que é ponto pacífico, tanto por parte de doutrinadores quanto da jurisprudência pátria, que se o investigado negar a prática do crime que é imputado a ele durante o interrogatório frente à autoridade policial, durante as investigações, a este não é vedado o oferecimento do benefício.

Da mesma maneira defende o Enunciado nº 13, que foi aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal/STJ, preceituando que “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal” (CFJ, s.d., s.p.).

Seguindo em frente, o inciso I, do §2º, do dispositivo legal que versa sobre o acordo impõe que nos casos em que vítima teve algum prejuízo com o crime cometido, deve o

investigado concordar em reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto se não existir possibilidade de fazê-lo.

Sobre esta condição, faz-se o devido apontamento de que a reparação respeitará a situação econômica do investigado, devendo esta ser comprovada durante a reunião com o membro do Ministério Público.

Por esse motivo pode ser que a vítima não consiga a integral reparação do dano sofrido, mas mesmo com a celebração do acordo é permitido a ela ingressar com uma demanda na área cível.

No inciso II, o Código estabelece a renúncia voluntária de bens e direitos, desde que esses bens e direitos possam ser classificados como instrumentos, produtos ou proveitos do crime.

Um bom exemplo que ilustra essa situação, sem dúvidas, se dá quando o investigado comete o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo, devendo concordar em entregar a arma como uma das condições para efetivação do acordo.

Acerca desse ponto ensina Renato Brasileiro de Lima (2020) que não parece fazer sentido que o investigado permaneça com qualquer objeto que seja produto ou até instrumento do delito cometido.

Já o inciso III, determina que o investigado deve se comprometer a desenvolver alguma espécie de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de tempo correspondente à pena mínima cominada ao crime, que será diminuída de um a dois terços, em um local que deve ser indicado pelo juízo da execução, na forma estabelecida no artigo 46 do Código Penal.

No âmbito das promotorias de justiça de Campo Grande/MS, caso o investigado comprove que não tem como realizar os serviços no prazo estabelecido, é possível substituir a prestação do serviço comunitário por outra prestação pecuniária, devendo sempre ser analisado cada caso concreto e suas particularidades.

Por sua vez, o inciso IV estipula como condição o pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, a função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes àqueles aparentemente lesados pela infração penal cometida pelo investigado, devendo seguir os termos exigidos no artigo 45 do Código Penal, o qual estipula que a importância fixada não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Por fim, o inciso V determina que o Ministério Público pode indicar outra condição a ser cumprida pelo investigado, não elencada nos itens anteriores, demonstrando que se trata de um rol exemplificativo.

Entretanto, esta condição deve ter prazo estabelecido e ser proporcional e compatível com a infração cometida pelo investigado. É prática comum, no contexto das promotorias de justiça desta comarca de Campo Grande/MS, a fixação da condição de comparecimento mensal, bimestral ou semestral em juízo para o investigado atualizar seu endereço e justificar suas atividades, bem como a proibição de frequentar determinados locais, como por exemplo bares ou boates noturnas.

Diante disso, nota-se a vontade do legislador ao impor essas condições, para que o acordo seja executável através de uma resposta jurídica adequada a infração imputada ao investigado, para que essa resposta se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mas ao mesmo tempo, não impossibilite o indivíduo de realizar o integral cumprimento do acordo.

Dessa forma, caso o investigado cumpra de maneira integral todas as condições pactuadas no acordo, ele terá declarada extinta a sua punibilidade, de acordo com o previsto no parágrafo 13º, do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ou seja, o investigado continuará sendo primário e de bons antecedentes, uma vez que o acordo não constará na ficha de antecedentes criminais do beneficiário, salvo para verificação dos requisitos para o oferecimento de outro benefício.

Por outro norte, o parágrafo 10 do mesmo dispositivo impõe que, “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia” (BRASIL, 1941).

Importante ressaltar também que o disposto em seu parágrafo 9º exige que a vítima seja cientificada sobre a homologação do acordo e de seu eventual descumprimento.

3 PROCEDIMENTO ADOTADO NAS PROMOTORIAS DE CAMPO GRANDE/MS PARA A EXECUÇÃO DOS ACORDOS

Neste tópico será exposta a forma como o acordo de não persecução penal é realizado nas promotorias de Campo Grande/MS e como se dá sua execução.

No dia 05 de maio de 2020, foi publicada a Resolução nº 21/2020-PGJ, com a criação da supervisão dos acordos de não persecução penal de Campo Grande/MS, com o fito de auxiliar os órgãos de execução de atribuição criminal com a celebração e monitoramento dos acordos de não persecução penal.

Dessa forma, nasceu um espaço autônomo, no interior das dependências de um dos prédios que o órgão público possui como sede, que pode ser utilizado por qualquer promotor

desta cidade, com o objetivo de realizar reuniões extrajudiciais com o eventual beneficiário, na qual este deve obrigatoriamente estar acompanhado de seu defensor.

Dentre as atribuições da supervisão, também está a pesquisa dos antecedentes criminais do investigado para verificar se este preenche o requisito objetivo, fazendo jus ao acordo, atualizar endereços tanto do beneficiário quanto da vítima, se houver uma, além de agendar as reuniões e ao final, confeccionar a ata.

Para fixar as condições que deverão ser cumpridas pelo investigado, o promotor levará em consideração a condição socioeconômica deste, que deverá preencher antes da reunião um formulário com as devidas informações.

No dia da reunião, o investigado deverá estar acompanhado de sua defesa técnica e no início o promotor de justiça explicará detalhadamente sobre o acordo. Após a explicação do *Parquet* a respeito das condições que deverão ser cumpridas, o investigado decidirá se aceita ou não os termos do acordo e, em caso positivo, o beneficiário terá gravada sua confissão por meio de recursos audiovisuais ou reduzidas a termo. Se o investigado não aceitar celebrar o acordo, o Ministério Público oferecerá a denúncia, iniciando uma ação penal.

Ajustadas as condições entre o promotor e o investigado, o termo do acordo de não persecução penal firmado deverá conter: a qualificação do investigado e de sua defesa técnica; a descrição da conduta praticada e sua adequação típica; as obrigações impostas ao compromissário, detalhando como as condições serão cumpridas; a cláusula de rescisão, estabelecendo as hipóteses em que o acordo poderá ser revogado; as declarações do investigado e demais disposições.

Este documento, necessariamente, deverá ser assinado pelo investigado, sua defesa técnica e o promotor de justiça.

Necessário salientar que é dever do investigado comprovar o cumprimento das obrigações assumidas por ele para que o acordo seja fechado. Em continuidade, o artigo 28-A, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no parágrafo 6º, determina que, após celebrado entre as partes, o acordo de não persecução penal deve ser homologado pelo magistrado e, após esta homologação, o juiz devolverá os autos para o Ministério Público para dar início sua execução perante o juízo da execução penal.

Nesse aspecto, o artigo 572 do Provimento nº 240, da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de 10 de dezembro de 2020, prevê que a competência da execução do acordo de não persecução penal pertence à 2ª vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande, que é responsável pelas atribuições da Central de Execução de Penas Alternativas (CEPA).

O artigo 603 do referido provimento determina como será realizado o procedimento de execução dos acordos firmados.

Art. 603. A execução do acordo de não persecução penal - ANPP será distribuída pelo Ministério Público ao juízo competente, no sistema SEEU.

§ 1º Após o recebimento inicial pelo magistrado o cartório deverá:

I - Oficiar ao juízo do processo de conhecimento, informando a distribuição da ação de execução do ANPP e o número correlato; e,

II - Intimar o beneficiado para que dê início ao cumprimento das condições impostas.

§ 2º Cumprido o ANPP, o cartório remeterá o processo ao Ministério Público e, a seguir, ao magistrado, para avaliação acerca da declaração da extinção de punibilidade do beneficiado.

§ 3º Declarada extinta a punibilidade, após as intimações de praxe, o cartório oficiará ao juízo de origem, remetendo cópia da sentença.

§ 4º Não sendo cumprido o ANPP, o cartório deverá:

I - Certificar e remeter os autos com vista ao MP e posterior conclusão ao magistrado, para análise da pertinência da rescisão do acordo; e,

II - Havendo rescisão do ANPP, oficial ao juízo de origem, encaminhando-lhe a decisão. (TJMS, 2020)

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul entendeu que a melhor forma para controlar e dar seguimento à execução dos acordos seria através do SEEU (sistema eletrônico de execução unificado), que tem como objetivo central uniformizar o processo executório.

Ainda, recentemente, no mês de fevereiro deste ano de 2023, foi publicada no diário oficial do Ministério Público de Mato Grosso Do Sul, a Resolução Conjunta nº 1/2023-PGJ/CGMP/CAOCRIM, que possui como objetivo reger a forma como os acordos serão realizados e executados no contexto do órgão ministerial, ocupando do artigo 20 ao 27 para dispor exclusivamente sobre as regras de execução dos acordos.

Um ponto que merece destaque se refere aos dispostos no artigo 503, §2º, do Provimento 240 do TJMS e artigo 21 da Resolução Conjunta, os quais estabelecem que, nos casos em que as condições estipuladas no acordo sejam cumpridas de forma instantânea (renúncia de bens e direitos, restituição de bem à vítima, prestação pecuniária), dispensa-se o ajuizamento da execução, podendo o juiz do conhecimento desde logo extinguir a punibilidade do agente.

Sobre isso, no âmbito da comarca de Campo Grande/MS, tem se adotado uma interpretação flexível ao conceito de condição instantânea, sendo que alguns juízes já estipularam que, nos casos em que o pagamento da prestação pecuniária se der em poucas parcelas, os autos permanecem aguardando cumprimento na própria Vara Criminal de origem dos autos e não necessariamente são remetidos ao Juízo da Execução

Além disso, se faz importante pontuar que o acordo deve sempre ser ofertado e celebrado de forma individualizada, portanto em se tratando de delito cometido em concurso de pessoas, o acordo deve ser ofertado separadamente para cada um dos agentes, respeitando

os já citados requisitos subjetivos.

Há de se ressaltar, ainda, o comando inserido no artigo 25, da Resolução Conjunta nº 1/2023-PGJ/CGMP/CAOCRIM, que dispõe sobre o descumprimento do acordo:

Art. 25. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público requererá a intimação judicial do investigado para a apresentação de justificativa, em prazo a ser fixado.

§ 1º Concordando o membro do Ministério Público com a justificativa, solicitará a continuidade da execução.

§ 2º Transcorrido o prazo sem manifestação, discordando o membro do Ministério Público da justificativa apresentada ou não sendo o investigado localizado, requerer-se-á a rescisão do acordo. (MPMS, 2023)

Assim sendo, caso haja, por parte do beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas no acordo, este deve ser intimado para justificar o motivo do descumprimento, permitindo que o investigado exponha as razões que o levaram a descumprir as condições.

Com efeito, caso a justificativa seja acolhida, será determinado novo prazo para cumprimento das obrigações, podendo acarretar também em alguma alteração de condição, como por exemplo substituir a prestação de serviços por prestação pecuniária ou vice-versa, caso o investigado apresente justificativa plausível para a mudança. Por outro lado, se o investigado não apresentar justificativa, ou esta não for acolhida pelo membro do Ministério Público, será requerida a rescisão do acordo.

4 OS BENEFÍCIOS DA REALIZAÇÃO DOS ACORDOS

O acordo de não persecução penal, ao ser pensado, desenvolvido e positivado, possuía entre suas finalidades, uma resposta mais proporcional, célere e eficiente de todo o sistema jurídico processual penal. A criação desse instituto se mostrou benéfica, não somente para o autor de um delito que sofreria inúmeras consequências de uma persecução penal, correndo o risco de uma eventual condenação, mas também para as vítimas que veem no acordo uma oportunidade de terem os danos reparados de alguma forma.

Outrossim, a comunidade também é beneficiada, pois, ao celebrarem o acordo, os investigados devem prestar serviço à comunidade ou à entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços.

Para melhor visualização, a Supervisão dos Acordos de Não Persecução Penal de Campo Grande/MS elaborou um relatório de monitoramento de ANPP, o qual apresenta dados coletados no ano de 2022 juntamente com as Promotorias de Justiça Criminais Residuais e Especializadas desta comarca de Campo Grande/MS.

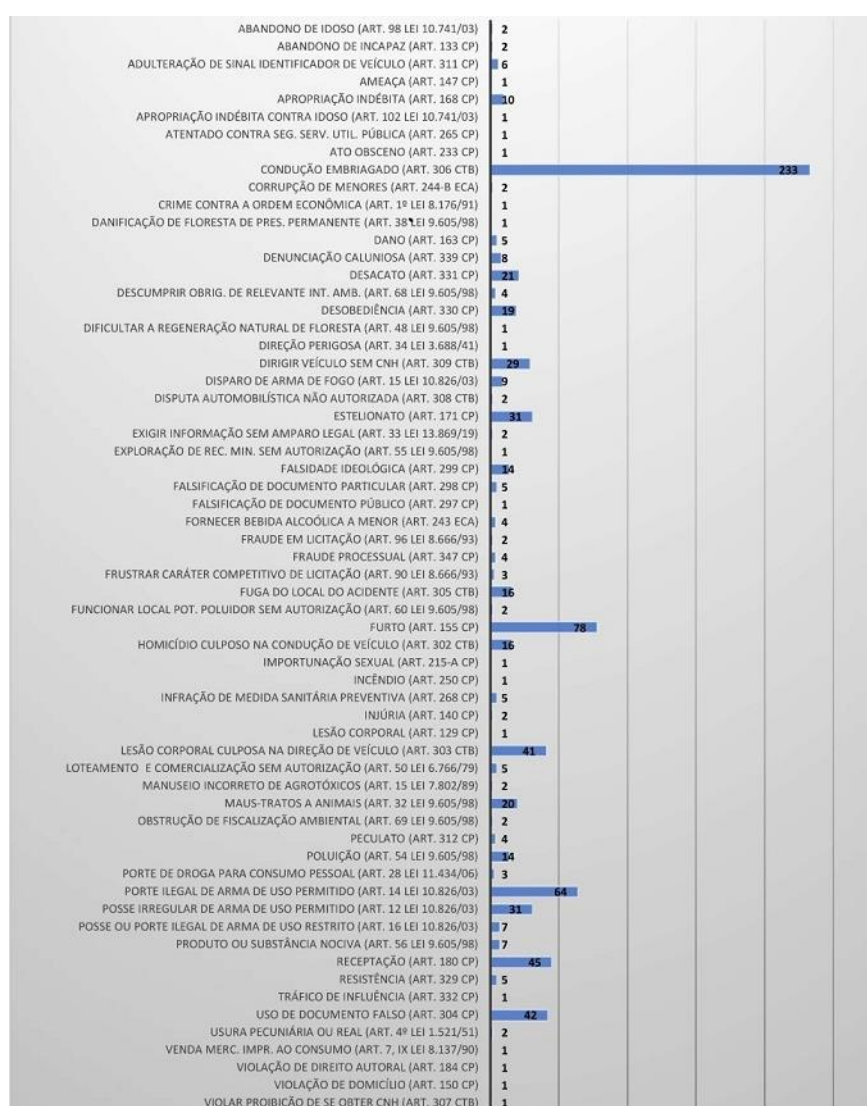
De acordo com o documento em anexo, somente no ano de 2022, as reparações dos danos causados às vítimas totalizaram R\$ 319.419,33. As prestações pecuniárias, por sua vez,

somaram o valor de R\$ 1.174.696,75. Com relação aos serviços direcionados à comunidade, foram prestados 8.780 horas.

No mesmo ano, foram celebrados 704 acordos de não persecução penal e 604 foram homologados judicialmente.

Dos acordos celebrados, evidencia-se um quantitativo bem expressivo dos seguintes tipos penais: condução embriagado (art. 306 do CTB), furto (art. 155 do CP), porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e receptação (art. 180 do CP). Somente o crime de dirigir alcoolizado somou 233 acordos celebrados, conforme consta no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Quantitativo de ANPP celebrado por tipo penal



Fonte: Relatório de Monitoramento dos Acordos de Não Persecução Penal na Comarca de Campo Grande/MS, 2022

Destarte, verifica-se que a máquina pública também comemora os efeitos causados pelo benefício ao reduzir o volume de ações judiciais, pois consegue concentrar seus esforços, sejam eles financeiros ou de pessoal, nos crimes de maior gravidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como depreende-se do presente artigo científico, o acordo de não persecução penal é uma medida que busca evitar as consequências mais graves de uma possível condenação e possibilita a efetividade dos princípios processuais da celeridade, economia processual, eficiência e proporcionalidade, desde que as pessoas que cometeram uma infração de médio potencial ofensivo preencham os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal e aceitem as condições impostas pelo Ministério Público.

Dessa forma, partindo da análise do procedimento adotado no âmbito das promotorias de Campo Grande/MS para a celebração do acordo, bem como a forma como se dá a execução destes, pode-se concluir que o acordo entrega uma resposta mais rápida, efetiva e proporcional à prática de um ilícito penal em relação a uma ação penal, de maneira consensual, o que se mostra evidente após serem analisados os dados fornecidos no relatório dos acordos realizados ao decorrer do ano de 2022 nesta capital.

Ainda, restou demonstrado que a estrutura fornecida pelo Ministério Público da capital, bem como a criação da Supervisão dos Acordos de Não Persecução Penal, é muito importante para uma melhor organização, auxiliando para que haja uma melhor aplicação do instituto, tornando todo o trabalho desenvolvido ainda mais célere e efetivo.

Por todo o exposto, conclui-se que o acordo de não persecução penal é benefício para o investigado, para o Estado e para a vítima. O investigado, se celebrar e cumprir o acordo, evita o risco de cumprir uma pena privativa de liberdade em caso de condenação pelo delito cometido, além de outras consequências sociais graves.

O Estado, por sua vez, consegue dar uma prestação jurisdicional mais rápida, efetiva e econômica, economia esta tanto processual quanto financeira, já que a máquina pública passa a direcionar seus esforços para os casos de maior gravidade.

E por fim, a vítima ganha a possibilidade de ter reparado o dano que tenha sofrido pela prática criminosa.

REREFÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 24 dez. 2019.

CFJ. **Enunciado nº 13**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1433>. Acesso em: 15 set. 2023.

CNMP. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: **Diário Eletrônico do CNMP**, 08 ago. 2017. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 09 out. 2023.

CNMP. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: **Diário Eletrônico do CNMP**, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso em: 09 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: lei 13.964/2019 – comentários às alterações no cp, cpp e lep. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MPMS. Resolução Conjunta nº 1/2023/PGJ/CGMP/CAOCRIM, de 20 de janeiro de 2023. Regulamenta o acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS: **Diário Oficial do Ministério Público**, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/domp>. Acesso em: 28.set. 2023.

MPMS. Resolução nº 21/2020/PGJ, de 05 de maio de 2020. Altera a Resolução Normativa nº 005/1995-PGJ, de 28 de março de 1995, que dispõe sobre a criação de Supervisões e a organização das Promotorias de Justiça da Capital e dá outras providências. Campo Grande, MS: **Diário Oficial do Ministério Público**, 05 maio 2020. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/domp>. Acesso em: 28 set. 2023.

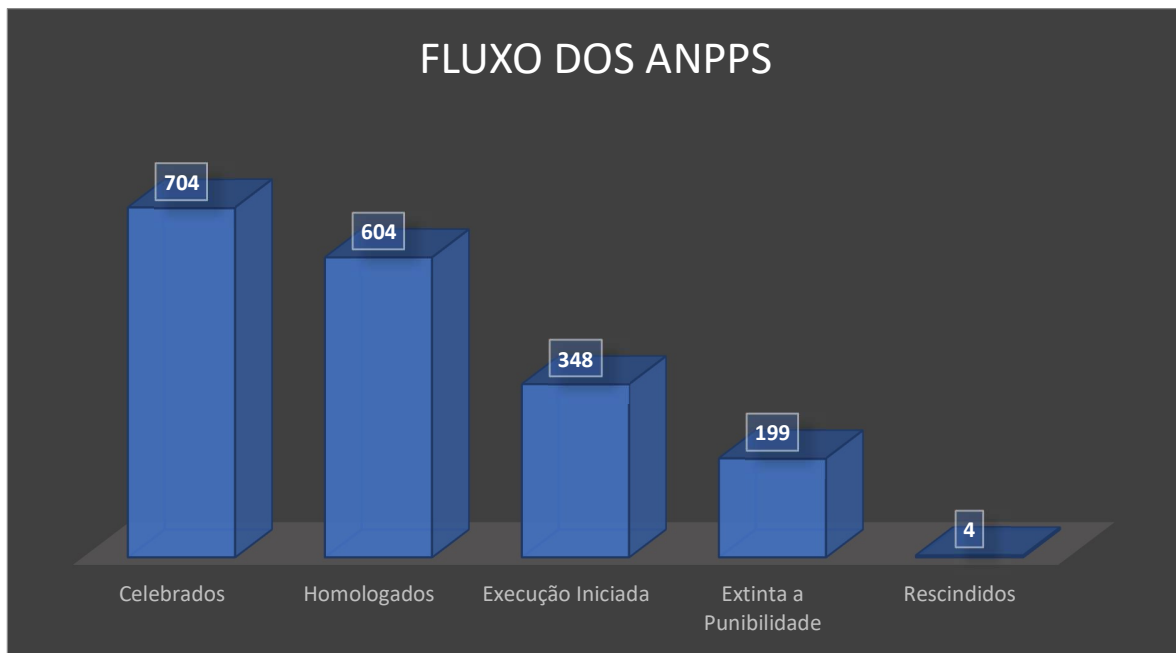
MPPR. **ENUNCIADOS E RESOLUÇÕES**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

TJMS. Provimento nº 240, de 10 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a Consolidação Normativa Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do estado de Mato Grosso do Sul (Código de Normas). Campo Grande, MS: **Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, 11 dez. 2020. Disponível em https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n._240-20-cgj_codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 10 out. 2023

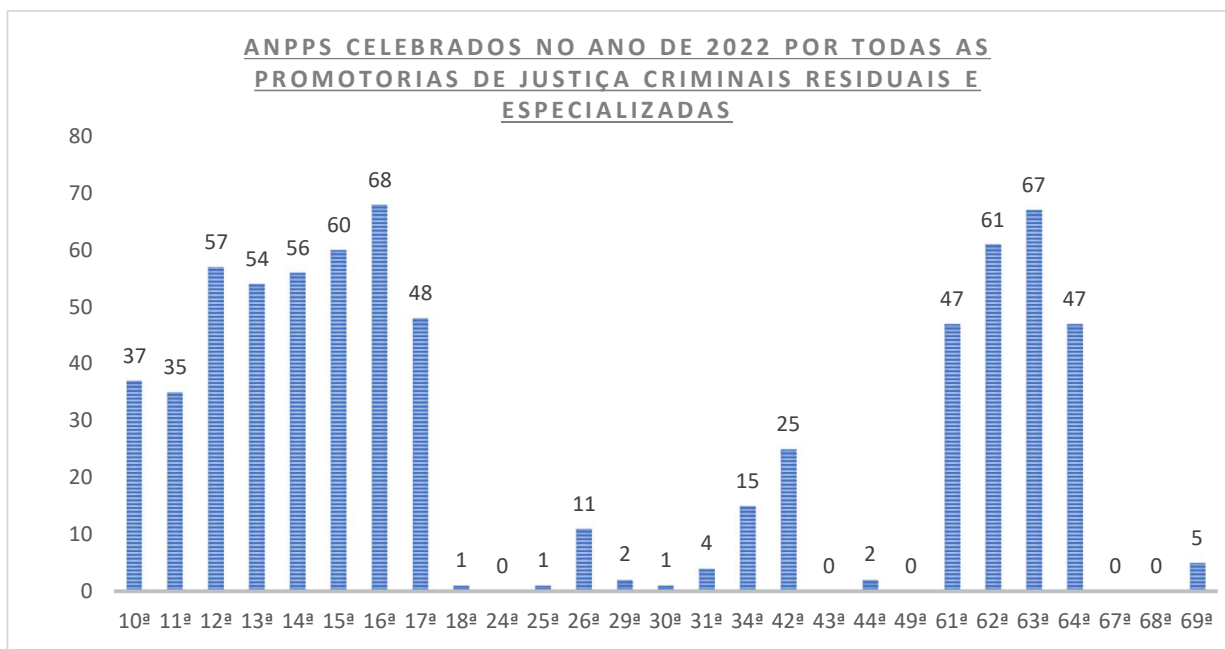
RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE CAMPO GRANDE – 2022

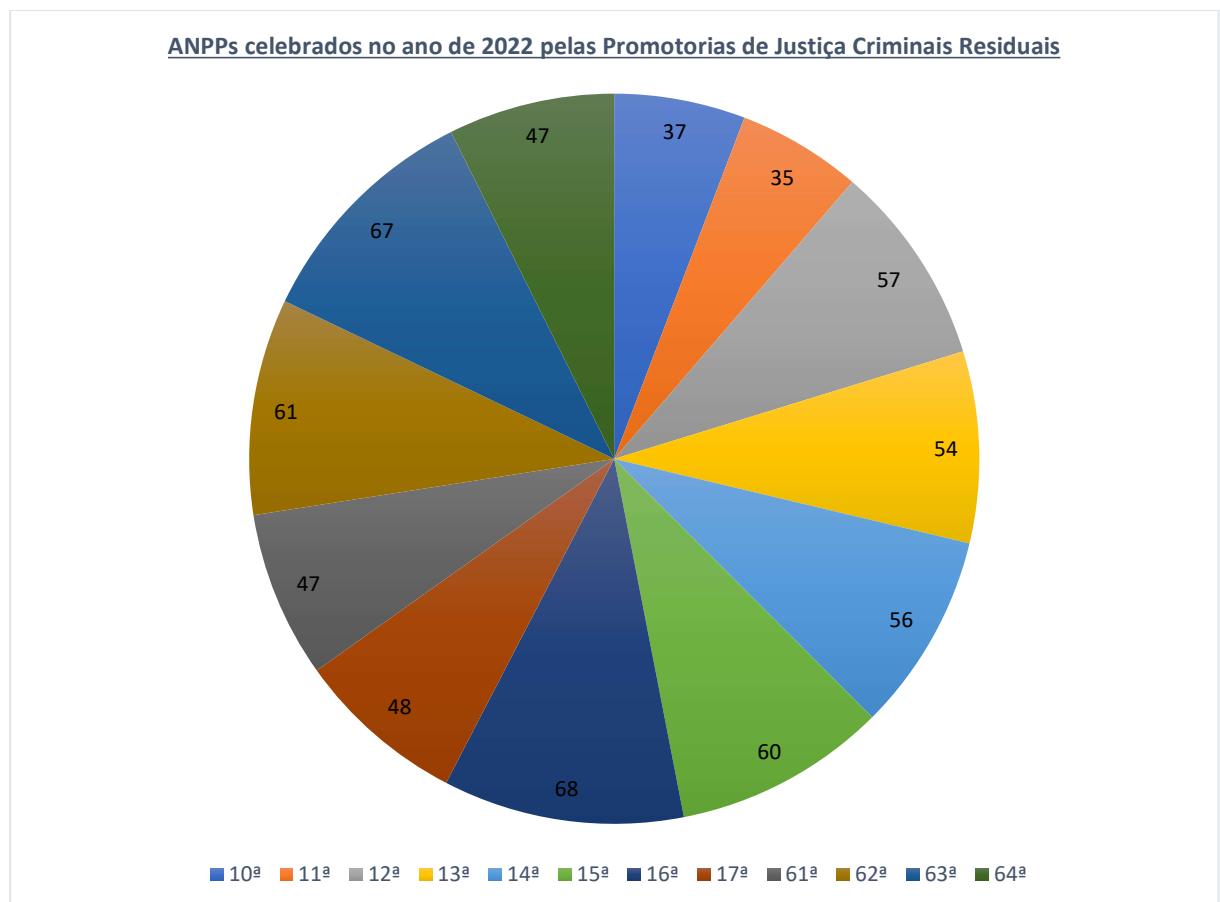
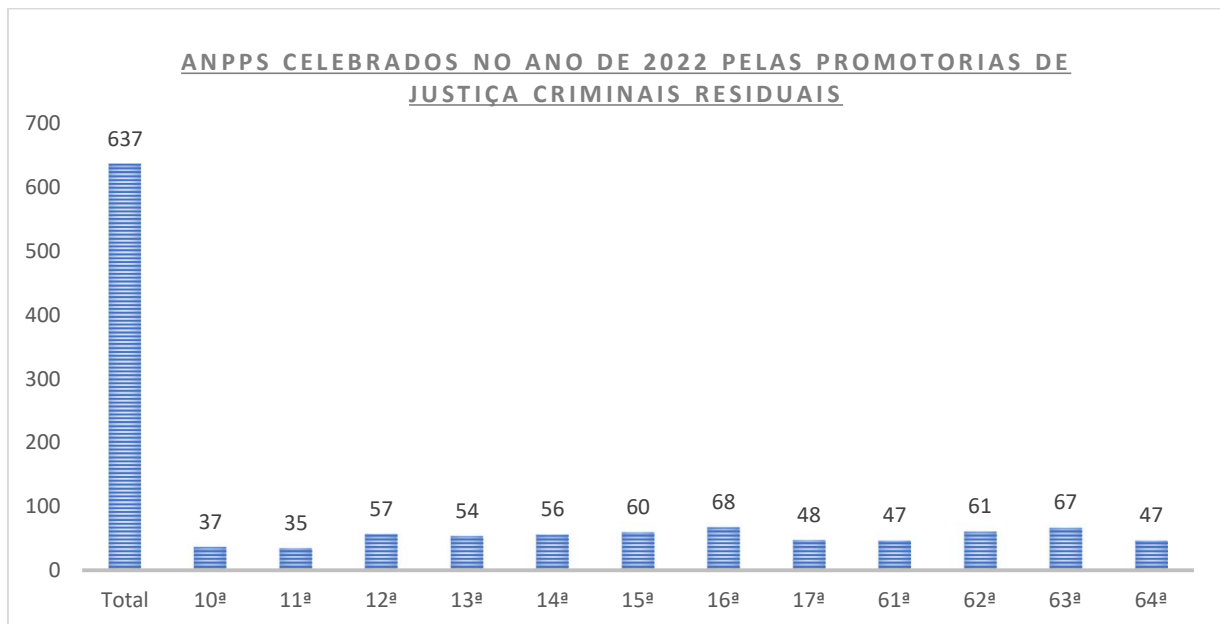
A Supervisão dos Acordos de Não Persecução Penal de Campo Grande criada, por meio da Resolução nº 21/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020, com a missão de auxiliar os órgãos de execução com atribuição criminal, da comarca de Campo Grande, na celebração e no monitoramento dos **Acordos de Não Persecução Penal (ANPP)**, instituto previsto no artigo 28-A no Código de Processo Penal, apresenta os dados referentes ao ano de **2022**, coletados junto às Promotorias de Justiça Criminais Residuais e Especializadas da comarca de Campo Grande, que atendendo solicitação desse órgão encaminharam a relação dos feitos em que foram celebrados os Acordos de Não Persecução Penal:

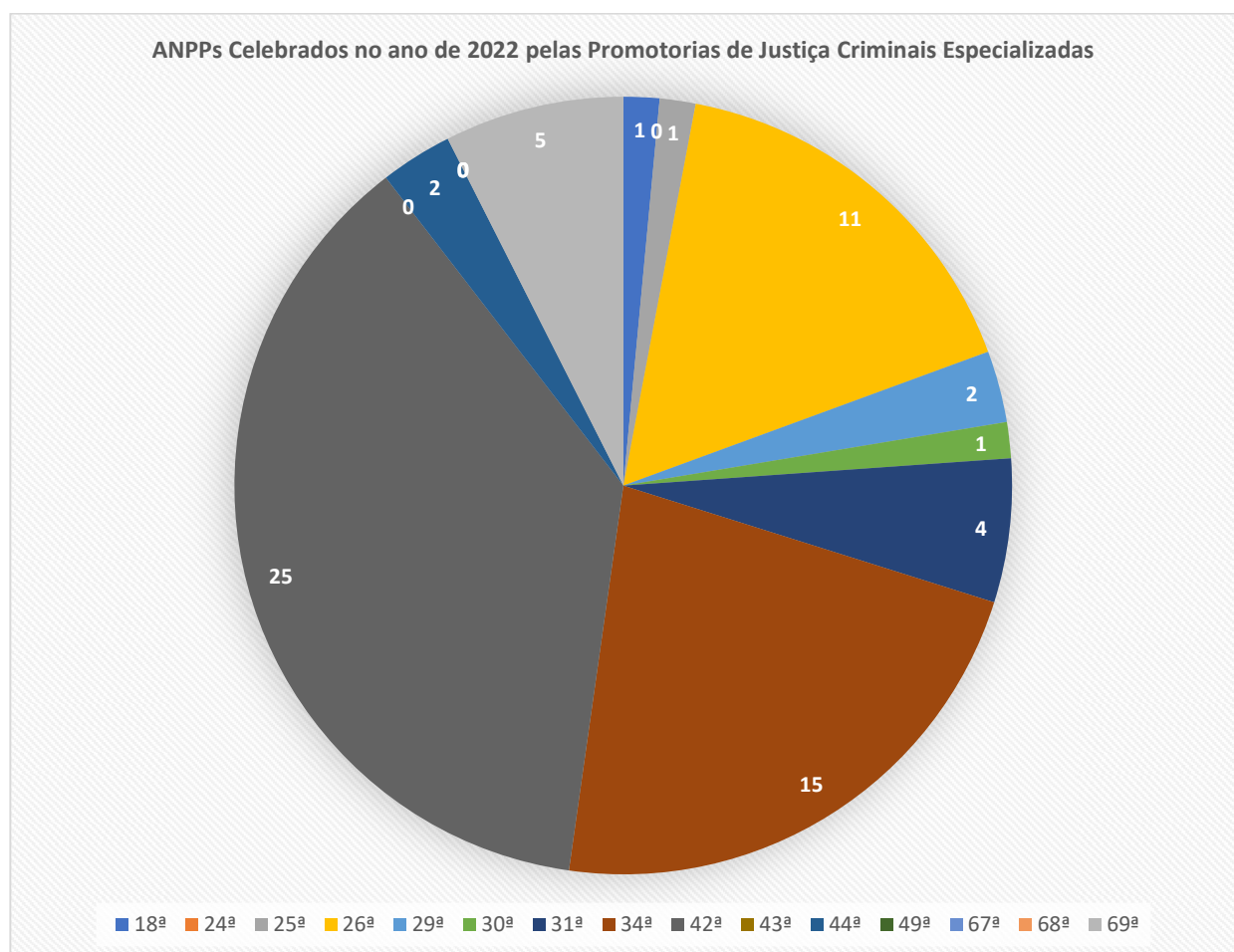
Total de ANPP celebrados	704
ANPPs homologados judicialmente	604
ANPPs rescindidos por descumprimento (Obs: Considerando o hiato existente entre o ajuizamento da execução do ANPP e o seu recebimento junto à CEPA, com determinação de intimação do(a) beneficiário(a) para início do cumprimento da(s) condição(ões) aplicada(s), não há como determinar ao certo o quantitativo de descumprimentos do acordo)	4
ANPPs cumpridos e feitos extintos	199
Execuções ajuizadas junto à CEPA no SEEU	348



Abaixo, a seguir, seguem os gráficos indicando o quantitativo de ANPPs celebrados por Promotorias de Justiça Criminais Residuais e Especializadas:

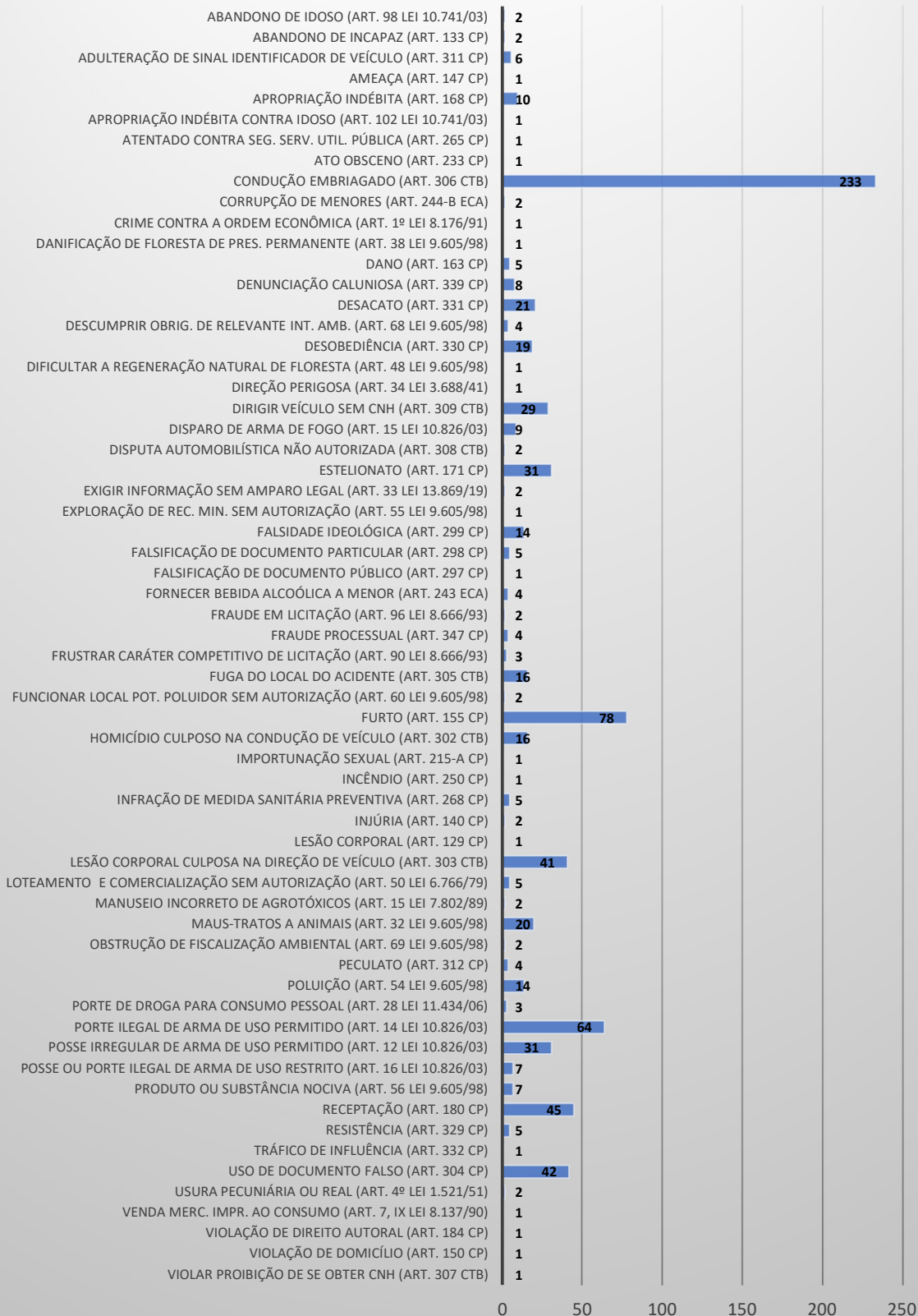






Por meio do gráfico a seguir, é possível verificar o quantitativo de Acordo de Não Persecução Penal celebrado por tipo penal:

Quantitativo



Por fim, no levantamento das condições convencionadas nos 704 acordos de não persecução penal celebrados, foram obtidos os seguintes valores:

Reparação do dano causado à vítima	R\$ 319.419,33
Prestação pecuniária	R\$ 1.174.696,75
Prestação de serviço à comunidade	8.780 horas

Campo Grande, 30 de maio de 2023

Candy H. C. Marques Moreira
Promotora de Justiça
Supervisora dos Acordos de Não Persecução Penal